



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 23/2023-PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº _____/2023 — PMS, que "Institui o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa do Município de Santana - REFIS, que dispõe sobre o parcelamento e desconto nas multas, juros dos débitos tributários e não tributários, IPTU, ISSQN, TFF e TVS inscritos em dívida ativa ou não do município e de outras providências".

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar, o qual objetiva instituir o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa do Município de Santana - REFIS, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Santana – REFIS MUNICIPAL – para pagamento de débitos fiscais de pessoas físicas ou jurídicas com o fisco municipal, podendo referido pagamento ser recebido à vista ou parcelado, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, incluindo o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, vencido até 31 de março de 2023.

A proposta tem como premissas proporcionar benefícios para os contribuintes, pois pessoas físicas e jurídicas poderão quitar débitos fiscais em atraso, proporcionando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas, assim como beneficiar também o Estado e o próprio Município com a elevação da arrecadação por intermédio do recolhimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas.

Esta iniciativa do Poder Executivo Municipal objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas respectivas pendências tributárias ou não tributárias, criando formas mais seguras, vantajosas, e célere a



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

oportunidade do contribuinte negociar de forma amigável, voluntária e com desconto, seu débito com o Município de Santana.

De 2018 a 2023, deve-se à Prefeitura Municipal de Santana o valor global de R\$ 78.505.762,48 (setenta e oito milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) esses valores correspondem a débitos de difícil recuperação ou representam um custo alto para a execução fiscal, valor principal e mais as multas.

Esclarecendo mais aos Senhores, as multas equivalem à quantia em real de R\$ 16.781.863,73 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e três reais) e os juros equivalem à quantia em real de R\$ 27.170.180,83 (vinte e sete milhões, cento e setenta mil, cento e oitenta reais e oitenta e três centavos).

Dessa forma, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabe informar que historicamente os programas de recuperação fiscal conseguem receber valores de 10% (dez por cento) do valor lançado, do valor original, que correspondem a renúncia de receita estimada do valor de juros e multas.

A renúncia de receita de juros e multas será compensada com a arrecadação do valor do principal, considerando que a partir da vigência do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santana – REFIS será possível incrementar-se, a Receita do Município e o surgimento de novas empresas.

Com efeito, o programa REFIS continuará propondo o parcelamento dos créditos tributários, desde que o pagamento e a adesão sejam formalizados pelos interessados, de duas formas distintas, por pagamento à vista e por pagamento parcelado.

Após o término do Programa REFIS, a Administração Pública Fazendária, promoverá a inclusão dos contribuintes que estiverem inadimplentes em dívida ativa, e com consequência adotará as medidas judiciais adequadas a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, 21 de junho de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 21 JUNHO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS, QUE
DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E A
DESCONTO NAS MULTAS, JUROS DOS
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS, IPTU, ISSQN, TFF E TVS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, incluindo os créditos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, vencidos até 31 de março de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

Art. 2º Os débitos referentes à Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento – TFF e Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, do Município de Santana, poderão ser parceladas em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, podendo, ainda terem isenção de multas, e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, podendo, ainda terem isenção de multas, juros de mora.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos à vista, ou parcelados (exceto o ISS retido na fonte) da seguinte forma e critério:



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de julho de 2023.

II – pagos à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) de juros de mora, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de agosto de 2023.

III – parcelados até 12 (doze) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) de juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de setembro de 2023;

IV - parcelados de 13 (treze) a 48 (quarenta e oito) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de outubro de 2023;

V – parcelados de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de novembro de 2023;

VI – parcelados de 61 (sessenta e um) a 72 (setenta e dois) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de dezembro de 2023.

§1º Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão ao REFIS, observados os prazos de cada critério solicitado, sendo que a efetivação da referida adesão se condiciona a liquidação do primeiro pagamento do acordo, observadas as garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.

§2º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 4º. Os REFIS MUNICIPAIS não alcançam débitos:

I - de órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;

II – de Pessoas Jurídicas vencidas até os 06 (seis) meses anteriormente a data do parcelamento;

III – ITBI – imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais.

**CAPITULO I
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 5º O ingresso ao REFIS municipal, dar-se-á por opção do devedor que fará jus ao parcelamento dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Santana.

§1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoas físicas, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§2º No caso de pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsável pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para REFIS Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte parcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observado os prazos previstos no art. 2º ou as modalidades de parcelamento.

§4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

**CAPITULO II
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º A dívida objeto de parcelamento ou do pagamento a vista será consolidada, quando for o caso com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Art. 7º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente termo de Confissão de Dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

**CAPITULO III
DAS REPRESENTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

Art. 8º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 50 UFM Pessoa Física

II – 100 UFM Pessoa Jurídica

Art. 09º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura de termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

**CAPITULO IV
DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 10. O parcelamento será rescindido automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente qualquer débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial;

II – decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa REFIS municipal;

IV- infração de qualquer das normas estabelecidas nessa Lei.

§1º O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecidos pela Administração, ou cancelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios do REFIS Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido às parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 11 A rescisão do parcelamento, nos termos da presente Lei, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintas com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providencia administrativa;

II – no leilão judicial ou na execução hipotecaria do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III – no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. A opção pelo programa REFIS – Santana implicará:

I – na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 395, do Código de Processo Civil;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas

III – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medidas cautelares fiscais e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de cobrança em débito Judicial não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o termino do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa REFIS – Santana e suas prorrogações.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. Os pagamentos efetuados no âmbito de REFIS – Santana serão amortizados proporcionalmente, tendo por base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana-AP, 21 de junho de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana